Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2399/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21022/2016
PROTOCOLO	: 1710172
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADA	: GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
VALOR	: R$ 368.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO NOVO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial que atenda o disposto em lei, bem como a formalização de contrato administrativo por conter as cláusulas necessárias a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regulares, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2016 e a formalização do Contrato nº 116/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Granfer Caminhões e Ônibus Ltda.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 020/2016, que originou o Contrato nº 116/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda., tendo como objeto a Aquisição de um Caminhão novo 4X2, para atendimento da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

A 3º Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-23294/2016 (fls. 163-167), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-6720/2017 (fls. 181/182), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e o regramento especial desta Corte de Contas, assim como a formalização do respectivo contrato, que está de acordo com a legislação regente.

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e com a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2016 e da formalização do Contrato nº 116/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela REMESSA dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-SMS
SETAC – LMS/HON

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.